

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001503-93.2022.8.26.0543**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Licitações**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ**
 Requerido: **Benício Pneus Eireli**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS**

Vistos.

Trata o presente feito de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ** em face de **Benício Pneus Eireli** alegando, em síntese, que após realizado procedimento licitatório, objeto do Pregão Presencial nº 33/2021 - Ata de Registro de Preços nº 176/2021 foi contratado com a empresa requerida o fornecimento de pneus para atendimento das necessidades do Município. Porém, sem justificativa plausível, a ré reiteradamente vem descumprindo suas obrigações quanto a entrega dos insumos licitados, acarretando prejuízos à população local. Assim, instaurou processo administrativo sancionatório, no qual notificou a requerida extrajudicialmente para fornecimento integral dos bens, o que não ocorreu até o presente momento, culminando na aplicação de multa conforme previsto no edital licitatório. Assim, protesta a Municipalidade pela concessão da tutela de urgência para que a requerida cumpra integralmente o quanto pactuado, referente aos Empenhos nº 3687/2022, 4912/2022 e 5015/2022 e demais expedidos pelo município de Igaratá durante a vigência da Ata de Registro de Preços nº 176/2021. Juntou documentos (fls. 18/242).

Recebida a inicial e concedida a tutela de urgência, conforme decisão proferida às fls. 243/244.

A requerida foi citada na pessoa de sua representante legal em condomínio edilício (fls. 412), sendo o ato declarado válido e perfeito nos termos da decisão proferida às fls. 420, tendo deixado de apresentar defesa no prazo legal (fls. retro).

A Municipalidade postulou pela decretação da revelia da ré e o julgamento antecipado do feito (fls. 423).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é de direito e de fato, mas prescindível a complementação ou produção de outras provas além das existentes nos autos, pois a questão fática está suficientemente comprovada.

O pedido é procedente.

Diante dos efeitos da revelia, devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel - SP - CEP 07500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O Município requerente, em suma, alegou que, a requerida, vencedora de processo licitatório, deixou de cumprir com suas obrigações quanto ao fornecimento dos insumos (pneus) licitados.

A parte requerida, por sua vez, abdicou da oportunidade de produzir prova que contrariasse os documentos trazidos pela requerente, ou de juntar documentação que derruísse o alegado.

A relação jurídica obrigacional entre as partes está demonstrada pelos documentos de fls. 20/241, 296 e 389/390 e a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, presumindo-se verdadeiros os termos da petição inicial.

Demonstrou a parte autora a existência de apuração no âmbito administrativo (Processo Administrativo nº 5334/2022) a respeito do descumprimento de ajuste, com encaminhamento de notificação à empresa ré.

Assim, a requerida em nenhum momento se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo de rigor a procedência da ação.

Ante o acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONDENO** a requerida para que cumpra integralmente com os pedidos de empenho nº 3687/2022, 4912/2022 e 5015/2022, bem como os demais que vierem a ser expedidos pelo Município durante a vigência da Ata de Registro de Preços nº 176/2021, **confirmados os efeitos da tutela concedida**.

Ante a sucumbência, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Observe o credor que o cumprimento de sentença deverá ser inaugurado sob a forma digital para sua regular tramitação, sem intervenção do juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Santa Isabel, 10 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
OAB/SC 56822

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ISABEL – SP.**

Ação de Obrigação de Fazer nº. 1001503-93.2022.8.26.0543

BENÍCIO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.535.062/0001-33, estabelecida na Rua Zezé Moreira, nº 505, Galpão 02, Bairro Floresta, CEP 89.212-305, Joinville/SC, por intermédio de sua representante legal Luana Aparecida Ribeiro, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 48.394.448-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 411.729.408-35, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica, por meio de seu procurador que esta subscreve nos autos em epígrafe da Ação de Obrigação de Fazer que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ**, igualmente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 280, do Código de Processo Civil, apresentar **ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO**, nos termos a seguir expostos.

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 18 de julho de 2022, a parte autora ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência em face da ré, a fim de que fossem entregues os pedidos derivados da Ata de Registro de Preços nº 176/2021, de imediato os que se encontravam em aberto na data da



Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
OAB/SC 56822

propositura da demanda (nº 3687/2022, 4912/2022 e 5015/2022), atribuindo-se à causa a soma do valor total da referida ARP.

Nesse seguimento, em 12 de dezembro de 2022 (fls. 412), a citação foi dada por procedida, quedando-se a parte ré inerte, motivo pelo qual foi proferida a sentença de fls. 425-426, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, à vista dos efeitos da revelia.

Contudo a citação foi inválida e, portanto, a referida sentença é nula. Outrossim, embora tenha se determinado a certificação do trânsito em julgado, conforme decisão de fls. 437, nota-se que até o presente momento, sequer houve intimação da parte ré acerca da r. sentença.

II- DA NULIDADE DA CITAÇÃO

Em que pese o entendimento do MM. Magistrado de “que a citação da empresa-requerida, na pessoa de sua representante legal, foi realizada em condomínio edilício (fls. 412), cujo recebimento ocorreu sem qualquer ressalva, considero-a válida, em razão do disposto no art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil”, o endereço em que foi entregue a correspondência e o seu recebedor (fls. 412) são desconhecidos tanto pela empresa ré quanto por sua representante legal.

Notam-se dos comprovantes de endereço da pessoa jurídica (comprovante de pagamento de aluguel) e da pessoa física (comprovante de luz), dos meses de dezembro de 2022 e de janeiro/março de 2023, que em nada coincidem com o local em que houve a citação, sendo até mesmo a cidade diversa.



Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
OAB/SC 56822

Ainda que a tentativa de entrega na Rua Zezé Moreira, nº 505, Galpão 02, Bairro Floresta, CEP 89.212-305, Joinville/SC, tenha restado infrutífera com a informação de “ausente”, este é o atual endereço da pessoa jurídica, inclusive constante no seu Cartão CNPJ e junta comercial. Outrossim, a representante legal reside atualmente na cidade de Pindamonhangaba/SP.

Sobre a validade da citação de pessoa jurídica se realizada por terceiro dispõe o art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado **a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.**

No presente caso, o recebedor não era a pessoa com poderes de gerência geral/administração e, tampouco, funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, posto que é completamente desconhecido pela ré.

Segundo dispõe o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ato de citação deve ser formalmente regularizado, à vista de sua primordialidade.

Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO COMUNICADA À JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA INTERNET. CARTA CITATÓRIA ENTREGUE NO ENDEREÇO ANTIGO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA NA HIPÓTESE. 1. Controvérsia em torno da validade da citação de pessoa jurídica em seu antigo endereço, cuja mudança fora comunicada à Junta Comercial, mas sem alteração no sítio eletrônico da empresa. **2.**



Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
OAB/SC 56822

Extrema relevância da regularidade formal do ato citatório por sua primordial importância na formação da relação processual. 3. Não preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da aparência. 4. Precedentes da Terceira Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp nº 1976741 / RJ (2020/0053077-0).

Ademais, entende que a norma prevista no art. 248, § 4º, do CPC, é inaplicável aos casos em que a comunicação é recebida por pessoa estranha aos quadros de funcionário da pessoa jurídica. Vide:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no art. 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. **3. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto, em que a comunicação foi recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica.** 4. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 248, § 4º, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência, norma inaplicável à hipótese dos autos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 913.878/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019 - negritei).

Desse modo, a citação não observou a previsão legal e, portanto, deve ser considerada nula nos termos do art. 280, do Código de Processo Civil, aplicando-se os efeitos dispostos nos artigos seguintes.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.



Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
OAB/SC 56822

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificado

Assim, à vista da nulidade da citação e por conseguinte, da r. sentença proferida, contesta-se a seguir a presente demanda.

III- PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO

III.1- DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Observa-se que o valor dado à causa pela autora foi o da totalidade do contrato. Todavia, trata-se de pregão realizado na modalidade de registro de preços, de modo que não existe a obrigação da administração em adquirir todos os itens ali mencionados, conforme preceitua o art. 16, do Decreto nº 7.892/2013:

Art. 16. A existência de preços registrados **não obriga a administração a contratar**, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições. **(Grifo Nosso)**.

A Ata de Registro de Preços simboliza um compromisso para contratação futura, entretanto, para que o fornecimento seja efetivado, precisará ocorrer a emissão de uma ordem/autorização de fornecimento ou de uma nota de empenho.

In casu, das notas de empenho anexas é possível inferir que, quando da propositura da demanda, a autora não havia pedido todos os itens da Ata de Registro de Preços e, portanto, o valor da causa deveria ter sido calculado em cima dos pedidos que estavam em aberto (Empenhos 3687/4912/5015),



que somariam o montante de **R\$ 51.772,80 (cinquenta e um mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).**

Razão pela qual, a modificação do valor da causa, para que corresponda à causa de pedir da obrigação de fazer (pedidos em aberto), é medida de mais justo direito.

III.2- DA PERDA DO OBJETO

Em princípio, destaca-se que todos os pedidos em atraso notificados nesta demanda, relativos à ata de registro de preços, empenhos nº 3687/2022, 4912/2022, 5015/2022, 7011/2022, 7047/2022 e 8788/2022, já foram entregues, conforme tabela abaixo e documentação anexa.

EMPENHO	EMIÇÃO	ITENS	DATA ENTREGA	VALOR
EMPENHO 3687	04/05/2022	6 PNEUS 205/70 R15C 2 PNEUS 205/70 R15C	06/06/2022 09/09/2022	R\$ 4.712,00
EMPENHO 4912	21/06/2022	12 PNEUS 1000X20 10 PNEUS 275/80 R 22,5	25/07/2022 25/07/2022	R\$ 39.528,80
EMPENHO 5015	30/06/2022	4 PNEUS 275/80 R 22,5	25/07/2022	R\$ 7.532,00
EMPENHO 7011	14/09/2022	7 PNEUS 175/70 R 14 4 PNEUS 205/70 R 15C 8 PNEUS 225/65 R16C 3 PNEUS 175/70 R 14	03/10/2022	R\$ 11.048,00
EMPENHO 7047	14/09/2022	6 PNEUS 235/75 R 17,5 12 PNEUS 275/80 R 22,5	03/10/2022	R\$ 28.782,00
EMPENHO 8788	09/11/2022	6 PNEUS 7,50X16	22/11/2022	R\$ 4.860,00

Outrossim, a Ata de Registro de Preços, conforme cláusula 27^a do referido instrumento, teve sua vigência encerrada na data de **12 de novembro de 2022.**



Dessarte, cumpre destacar que a autora não noticiou a entrega dos pedidos com a conseqüente perda do objeto e o cumprimento da decisão liminar.

Nesse sentido, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

III.3- DA ILEGALIDADE DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA - COBRANÇA EM DUPLICIDADE

Mesmo que em sede de decisão liminar tenha sido deferida a tutela de urgência e condenada a ré em multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cumpre aqui mencionar que o instrumento contratual já previa multa diária em caso de descumprimento (art. 25, inciso III), que se destaca, **foram quitadas.**

Sobreleva-se que a figura do ***non bis in idem*** proíbe que um órgão administrativo faça a aplicação de mais de uma penalidade (sanção) por um mesmo ato praticado, como no caso em epígrafe.

Ainda, nesse sentido, o valor da multa diária, além de poder ser revisto a qualquer tempo, não deve resultar em enriquecimento ilícito da administração, que já foi ressarcida pelos dias de atraso e por qualquer prejuízo eventualmente sofrido.

Em sendo assim, pugna pelo cancelamento da multa diária arbitrada em tutela de urgência, em razão da ilegalidade de sua cobrança.



Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
OAB/SC 56822

No entanto, caso Vossa Excelência assim não entenda, que sejam descontados os valores já quitados na esfera administrativa, que correspondem a soma de **R\$ 14.624,07 (quatorze mil seiscientos e vinte e quatro reais e sete centavos)**.

IV- DO MÉRITO – REALIDADE DOS FATOS

Em peça inicial a autora alega que a ré vinha descumprindo reiteradamente as obrigações decorrentes do contrato, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Ocorre que os fatos não ocorreram do modo explanado, conforme se passa a demonstrar.

De início, cumpre sobrelevar que a ré nunca apresentou óbice à entrega dos itens, ao contrário, sempre esteve de boa-fé, somente apresentou dificuldades com as entregas.

Isso porque, a alteração drástica no cenário econômico mundial ocasionada pela pandemia do COVID-19, que teve seus efeitos prolongados, gerou uma instabilidade e imprevisibilidade nos preços dos fornecedores, a ponto de forçar a ré a requerer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado com a administração, pois estava com dificuldades para cumprir os prazos de entrega dos produtos nos valores inicialmente pactuados no contrato.

Desse modo, em 17 de janeiro de 2022, protocolou a solicitação de reequilíbrio na Prefeitura Municipal, em conjunto com os documentos aptos a comprovar o aumento nos preços.



Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
OAB/SC 56822

Contudo, em 25 de fevereiro de 2022, a Prefeitura Municipal acolheu o parecer da diretora jurídica de indeferimento do pedido postulado sob o fundamento de que “a majoração de preço verificada, considerando o ramo econômico do produto adquirido (pneus), não configura álea econômica extraordinária, mas sim ordinária, eis que decorrente de fato absolutamente previsível e de consequência calculável” e que “não se vislumbra comprovado a materialidade do pedido”.

Diante da negativa e da real impossibilidade da ré de entregar os materiais pelos preços anteriormente estabelecidos, fato bastante comprovado, em 25 de fevereiro de 2022, pugnou pela liberação da obrigação firmada por meio da ata de registro de preços nº 176/2021.

Contudo, ainda sem responder a solicitação supradita, em 13 de junho de 2022, a administração, mesmo possuindo amplo conhecimento da dificuldade da entrega pela Ré, enviou notificação de instauração de processo administrativo sancionatório – Empenhos 3290; 3687; 4275; 4276.

Dessa forma, em boa-fé e para não descumprir o contrato, esta adquiriu parte dos itens por valor muito superior ao vendido na licitação para perfazer com a entrega dos pedidos em aberto e quitou com a primeira multa arbitrada (R\$ 2.560,86). **Destaca-se, de empenhos emitidos após a solicitação de reequilíbrio e liberação.**

Nesse ínterim, em 13 de julho de 2022, recebeu resposta de improcedência do pedido de liberação, com posicionamento de que o pedido não foi fundamentado, à vista de que o aumento de preço dos itens licitados não era fato imprevisível.



Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
OAB/SC 56822

Ademais, em 22 de julho de 2022, realizou instauração de outro processo administrativo sancionatório referente aos empenhos 4912 e 5015, oportunidade em que, novamente, a Ré, em detrimento próprio, forneceu os itens. Nada obstante houve o arbitramento de penalidade – multa (R\$ 6.782,36) – que foi novamente paga.

Assim, diante da clarividente dificuldade da ré de cumprir com a Ata de Registro de Preços, em 09 de setembro de 2022, impetrou o Mandado de Segurança, autos sob nº 1001992-33.2022.8.26.0543, que também teve sua liminar indeferida.

Novamente, em 14 de setembro de 2022 chegaram os empenhos nº 7011/2022 e 7047/2022 e, por fim, em 09 de novembro de 2022, o empenho nº 8788/2022, oportunidades em que outra vez a empresa adquiriu os produtos e perfez com a entrega, em atraso, quitando, portanto, com a multa (R\$ 4.281,20 e R\$ 428,12) do procedimento administrativo instaurado.

Ora, nota-se dos fatos explanados que a ré agiu de boa-fé durante toda a relação contratual, inclusive entregou vários outros itens à administração sem nenhum atraso.

Nada obstante, embora já tenha sofrido com as sanções impostas no instrumento contratual, quitando inúmeras multas, a autora não satisfeita ingressou com esta demanda, no claro intuito de se enriquecer ilicitamente da empresa ré.

Destaca-se a natureza bilateral dos contratos. Assim, não é factível que seja extremamente vantajoso para uma parte, enquanto que para a outra só simbolize prejuízos.



Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
OAB/SC 56822

Salienta-se que era dever da autora informar nos autos a entrega dos pedidos em atraso, em princípio porque a ré ainda não havia sido citada e constituído procurador nos autos, em segundo porque a entrega dos itens supostamente era o objeto principal do ingresso com a ação.

Entretanto, dos fatos explanados, observa-se que o intuito principal da autora não era receber os pedidos, até porque se fosse, poderia aguardar um pequeno lapso temporal – sobreleva-se que sequer motivou a necessidade da urgência – mas sim de que a parte ré não cumprisse com os prazos de entrega e fosse condenada em astreintes, posto que já tinha o conhecimento da dificuldade no fornecimento dos produtos.

Ademais, o fato de ter conhecimento, através dos autos em trâmite sob o nº 1001992-33.2022.8.26.0543, do atual endereço da parte ré e optar por realizar diligências em lugares desconhecidos, demonstra a real intenção de que essa demanda corresse em revelia e a ré condenada nos honorários advocatícios em demasiado, em cima de um valor da causa exorbitante.

Por fim, destaca-se que, não entendendo o MM. Magistrado por extinção dos autos sem resolução do mérito por perda do objeto, a condenação em honorários advocatícios deve respeitar o critério da razoabilidade e proporcionalidade, à vista de que, o efetivo prejuízo da autora não foi justificado, do contrário, recebeu diversas multas à vista do inadimplemento no prazo estipulado.

V- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:



Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
OAB/SC 56822

- a) Seja declarada a nulidade da citação, bem como dos atos subsequentes, com a conseqüente anulação da sentença de fls. 425-426, com base no art. 280 e seguintes do CPC;
- b) Em caráter preliminar, retificado o valor da causa, para que passe a corresponder ao efetivo valor da obrigação de fazer, qual seja, R\$ 51.772,80 (cinquenta e um mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos);
- c) Ademais, seja extinto o processo sem resolução do mérito por perda do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
- d) Afastada a multa diária arbitrada, posto que ilegal diante da sua cobrança no instrumento contratual ou, se assim não se entenda, descontados os valores já pagos à autora administrativamente;
- e) Se afastadas as preliminares, no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos exordiais;
- f) A condenação da autora nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC;
- g) Provar o alegado por todos os meios de prova previstos em lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, 27 de março de 2023.

FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
OAB/SC nº 56.822



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP

e-Autos nº: 1001503-93.2022.8.26.0543

MUNICÍPIO DE IGARATÁ, já devidamente qualificado na ação que move em face de **BENÍCIO PNEUS EIRELI**, vem *mui* respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção a petição e documentos de fls. 440/624 expor e requerer o quanto segue.

I - ARGUIÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NECESSÁRIO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA E DOCUMENTOS.

Prescrevem os arts. 494 e 505 do CPC:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

[...]

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.”

No caso dos autos a r. sentença de fls. 425/426 foi devidamente publicada em 15/02/2023 (fl. 428), inexistindo pendência de quaisquer recursos processuais visando sua alteração/modificação, fato aliás tratado na decisão de fl. 437 que HOMOLOGOU a renúncia do prazo recursal desta Municipalidade e determinou a CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NA MESMA DATA, decisão esta publicada em 24/03/2023.

De tal modo absolutamente inócua a tentativa da requerida em alterar a situação processual já acobertada pela coisa julgada que deriva do trânsito em julgado da ação, situação que



somente pode ser atacada por via judicial própria, atendidos, se o caso, as regras estampadas no art. 966 do CPC.

Sobre o tema, remansosa a jurisprudência:

Apelação – Ação de despejo cumulada com cobrança – Locação de imóvel não residencial – Justiça gratuita – Concessão – **Sentença, proferida de ofício, que anula sentença anteriormente proferida e já transitada em julgado – Impossibilidade – Inalterabilidade da sentença, pelo mesmo Juízo, salvo para corrigir inexatidão material ou erro de cálculo (CPC, art. 494)– Eventual erro de julgamento e nulidade atingidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada – Vedação de novo pronunciamento pelo mesmo Juízo (CPC, art. 505)– Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10027392120138260309 SP 1002739-21.2013.8.26.0309, Relator: Monte Serrat, Data de Julgamento: 02/12/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2022) (Grifamos)**

agravo de instrumento. **nulidade da citação. sentença transitada em julgado. arguição por meio de simples petição. inadequação da via processual.** recurso não conhecido. **1. Uma vez transitada em julgado a sentença que extinguiu a demanda originária e não tendo a parte interposto o competente Recurso de Apelação ou apresentado manifestação em momento oportuno, eventual nulidade somente poderá ser arguida por meio de ação própria, posto que o mero peticionamento nos autos não é a via processual cabível.** 2. O fato de constituir um vício transrescisório não possibilita a sua desconstituição por mero peticionamento nos autos, após o trânsito em julgado da sentença, posto ofender o instituto da coisa julgada formal, consistente na inalterabilidade da decisão vista a preclusão, não sendo mais cabível a interposição de qualquer recurso ou tendo ocorrido o exaurimento das vias recursais. Significa, tão somente, não ser o vício passível de discussão através da Ação Rescisória, a qual permite o desfazimento da decisão por motivos de invalidade ou injustiça, devendo ser discutido, contudo, através do meio processual adequado, como, por exemplo, ação anulatória ou querela nullitatis, a qual não se submete a qualquer prazo prescricional ou decadencial, tratando-se de ação declaratória cujo objeto é a declaração de inexistência de suposta relação processual. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044547-12.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 23.11.2020) (TJ-PR - AI: 00445471220208160000 PR 0044547-12.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 23/11/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2020) (Grifamos)

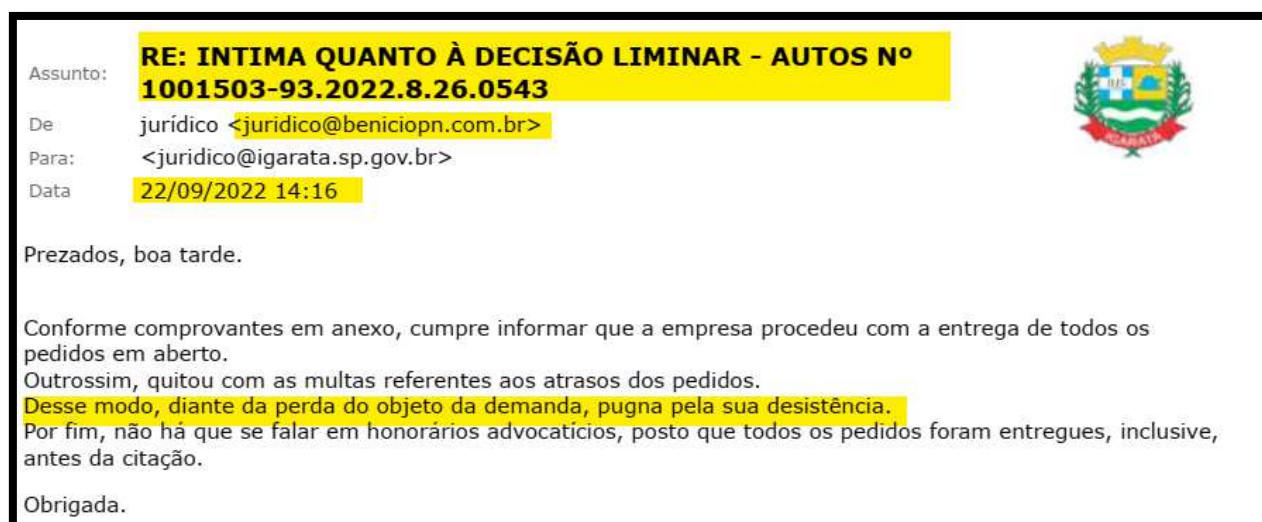
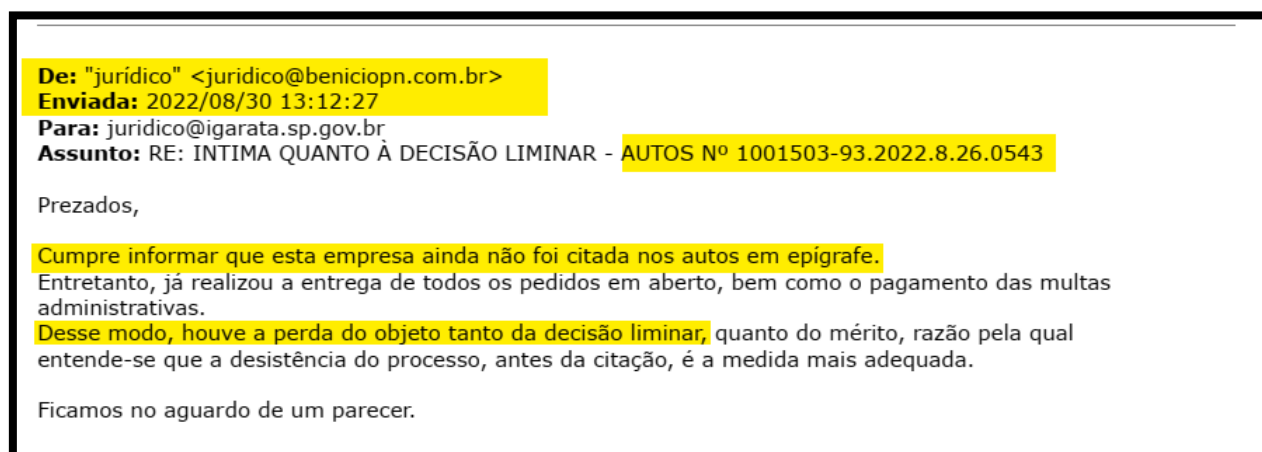
Assim, manifesta a insubsistência da peça e documentação encartada pela requerida, imperioso seu desentranhamento dos presentes autos, evitando desnecessário tumulto processual.



II – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA.

De largada, reitera-se que a Municipalidade evidou todos os esforços visando a regular citação da empresa requerida e de sua representante legal, sendo que a citação válida amparada pela decisão de fl. 420, operou-se em endereço constante dos sistemas oficiais: **INFOJUD (fls. 380); SIEL (fls. 381/382) e SISBAJUD (fls. 383/385).**

Noutro giro, **resta evidente a má-fé da requerida ao alegar que desconhecia a existência da presente ação**, posto que como já noticiado pela Municipalidade na petição de fls. 279/280, a empresa quando da intimação da liminar deferida, **expressamente manifestou-se quanto ao seu cumprimento pleiteando a desistência por parte da Municipalidade, senão vejamos** os emails encaminhados pelo remetente juridico@beniciopn.com.br em 30/08/2022 e 22/09/2022 (fl. 285)





Ter ciência da ação judicial e não se manifestar oportunamente nos autos para, posteriormente, alegar vício de citação configura conduta atentatória aos ditames da boa-fé objetiva, princípio norteador do processo civil brasileiro, conforme art. 6º do CPC, configurando ademais as condutas vedadas pelo art. 80, incisos II, IV, V e VI do mesmo Codex. Sobre o tema:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Alegação de ausência de intimação pessoal do Banco-réu para o cumprimento da determinação judicial que lhe foi imposto e para o pagamento da multa aplicada, bem como para o questionamento da exigibilidade e do valor das astreintes – Rejeição – Admissibilidade – Questões decididas em agravos de instrumento anteriores – Hipótese em que após nova intimação, realizada posteriormente ao julgamento do agravo nº 2261442-27.2015.8.26.0000, a parte recorrente se manifestou nos autos e manteve-se silente quanto à nulidade ora alegada – **Nulidade agora alegada é nulidade de algibeira – Impossibilidade de a parte se valer de vício de que tinha ciência inequívoca para nulificar atos processuais posteriores por padecerem da mesma irregularidade, aguardando o momento oportuno para formular a alegação – Precedentes do STJ – Manutenção da decisão que ratificou a multa imposta ao recorrente** - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21143876720188260000 SP 2114387-67.2018.8.26.0000, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 17/09/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2018) (Grifamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TESE DE IRREGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES DOS RÉUS - **MATÉRIA NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE (ART. 278, "CAPUT", DO CPC)- VEDAÇÃO À "NULIDADE DE ALGIBEIRA" - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO - ART. 80, VII, DO CPC.** - Nos termos do art. 278, "caput", do CPC, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" - O comportamento processual dos Recorrentes, submetendo a este Eg. Tribunal matéria não invocada no momento adequado, em hipótese caracterizadora da chamada "nulidade de algibeira" (STJ - HC: 503665/SC), demonstra o modo temerário com que atuaram, protelando de forma indevida o feito, o que enseja as suas condenações nas penalidades por litigância de má-fé (inciso VII, do art. 80, do Código de Processo Civil). (TJ-MG - AI: 10515130077131005 Piumhi, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 20/07/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2022) (Grifamos)

Assim, com amparo no art. 81 do CPC, necessária a condenação da requerida às penas de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, com aplicação de multa mínima de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

III – REQUERIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Endereço: Benedito Rodrigues de Freitas, 330 – Centro / Cep: 12.350-000
E-mail: Juridico@igarata.sp.gov.br - Telefone: (11) 4610-0471 / 4610-0471



I – A decretação da insubsistência da petição e documentos de fls. 440/624, com o consequente desentranhamento destes autos;

*II – A condenação da requerida às penas de **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, com aplicação de **multa mínima de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado.***

Respeitosamente, pede deferimento.

De Igaratá para Santa Isabel, Data do protocolo eletrônico.

Luan Aparecido de Oliveira

OAB/SP nº 387.051


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DE SANTA ISABEL
1ª VARA

Pça, da Bandeira s/n - Centro - Santa Isabel, Centro - CEP 07500-000,

Fone: 4656-2053, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1001503-93.2022.8.26.0543**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Licitações**
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ**
 Requerido: **Benício Pneus Eireli**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SANDRO CAVALCANTI ROLLO**

Vistos.

Fls. 440/451: trata-se de arguição de nulidade de citação apresentada pela requerida **Benício Pneus Eireli**, alegando que o endereço em que efetuada a citação de sua sócia (sra. Luana Aparecida Ribeiro), bem como o recebedor da respectiva carta-AR (fls. 412) são desconhecidos. Aduz, em arremate, que a empresa-ré encontra-se estabelecida na Rua Zezé Moreira, nº 505, Galpão 02, Bairro Floresta, CEP 89.212-305, Joinville/SC e que a representante legal acima mencionada reside no município de Pindamonhangaba-SP. Apresenta preliminares de contestação e rebateu o mérito da demanda, postulando ao final, a nulidade da citação e a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 452/624).

A Municipalidade-requerente manifestou-se às fls. 625/629, postulando pelo desentranhamento da petição e documentos apresentados pela ré e a imposição de multa por litigância de má-fé.

Decido.

Não prosperam as razões expostas na arguição de nulidade apresentada.

Com efeito, a citação e intimação da empresa-ré, na pessoa da sua sócia acima mencionada se aperfeiçoou.

Com efeito, a citação foi realizada em condomínio edilício, cujo recebimento ocorreu sem qualquer ressalva, devendo ser considerada válida (fls. 412), em razão do disposto no art. 248, §4º, do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

[...]

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."

No caso em análise, a entrega da carta de citação ocorreu em condomínio edilício e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

Pça, da Bandeira s/n - Centro - Santa Isabel, Centro - CEP 07500-000,

Fone: 4656-2053, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em endereço obtido em pesquisas eletrônicas junto ao sistema INFOJUD (fls. 380) e Sistema de Informações Eleitorais – SIEL (fls.381/382).

O respectivo aviso de recebimento foi efetivamente assinado, sem ressalvas, por “*Juliano Machado*”, quem inclusive apôs o número de documento de identificação (fls. 142).

Ademais, certo que a portaria e os funcionários que recebem as correspondências destinadas a todos os condôminos bem como ao condomínio, são funcionários e certamente incumbidos desta função de recebimento de correspondências. Os funcionários do condomínio, que estejam na portaria, podem receber as correspondências de todos os condôminos e, assim, inexistem elementos aptos a desconstituir a intimação efetivada.

Nesse sentido:

"RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO BEM MÓVEL MERCADORIAS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA CITAÇÃO DE SÓCIO. Em incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, o juízo "a quo" entendeu pela invalidade da citação de um dos sócios da executada, determinando a sua citação para posterior julgamento do incidente. Citação, contudo, operada nos moldes do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil, ou seja, recebida por funcionário de portaria do condomínio edilício no qual reside o sócio sem qualquer ressalva. Falta de apresentação de defesa por ambos os sócios da executada que induzem revelia. Acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, contudo, sujeito à correta aferição do preenchimento dos requisitos legais pelo juízo "a quo". Decisão agravada reformada. Citação do sócio válida. Recurso de agravo de instrumento provido em parte, apenas para determinar o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, porque válida a citação do sócio citado em condomínio edilício." Agravo de Instrumento nº 2090893-37.2022.8.26.0000; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 1º de julho de 2022; Des. Relator: Marcondes D'Ángelo.

O atual direcionamento do C. STJ é no sentido de que a entrega da carta de citação ou intimação ao responsável pelo recebimento de toda a correspondência, em se tratando de condomínio, mediante a assinatura no respectivo aviso de recebimento, presume-se será entregue ao destinatário da unidade condominial.

Portanto, há presunção, ainda que relativa, de que houve citação válida, não havendo que se falar em nulidade ou qualquer vício na citação efetuada.

Ademais, importante consignar que o endereço constante da ficha cadastral e demais documentos constitutivos da empresa-requerida foi objeto de diligência através de carta precatória (fls. 379), tendo o Oficial de Justiça diligenciado naquele endereço e constatando que a ré não se encontra ali estabelecida, tendo em vista que no local situa-se um templo da Comunidade Evangélica Vidas em Propósito (CEVP).

Ante o acima exposto, **REJEITO** a arguição de nulidade de citação apresentada e **DEIXO DE CONHECER** as preliminares de contestação e de mérito ali aduzidas, diante da revelia decretada no feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

Pça, da Bandeira s/n - Centro - Santa Isabel, Centro - CEP 07500-000,

Fone: 4656-2053, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E, a empresa-ré apresentou a arguição ora em análise e ratificou que encontra-se sediada no endereço constante em sua ficha cadastral e atos constitutivos. Porém, conforme já exposto, a mesma não se encontra estabelecida naquele local (Rua Zezé Moreira, nº 505, Galpão 02, Bairro Floresta, CEP 89.212-305, Joinville/SC).

Ademais, alega desconhecimento do endereço da sua sócia, na qual a citação ocorreu, sendo que o mesmo foi obtido através de pesquisas eletrônicas efetuadas junto aos sistemas INFOJUD e SIEL.

Assim, reputa-se que tal conduta é incompatível com a sua narrativa nos autos.

De rigor, portanto, nos termos do art. 80, II e V, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. É certo que o dispositivo sanciona a transgressão intencional ao dever de veracidade. Isto é, *"as inveracidades só são contrárias à ética quando acompanhadas da intenção de falsear os fatos, caracterizando-se assim como mentiras."* (DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 7a ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 307*).

É o que ocorre nos autos.

Reputo estar comprovado que a parte requerida tinha a intenção de falsear os fatos tal como ocorreram, em razão dos frágeis argumentos apresentados na arguição apresentada, desconectados de qualquer máxima de experiência do que ordinariamente ocorre, bem como do processado no feito.

Diante das razões acima expostas, litiga de má-fé e deve ser condenada, nos termos dos artigos 80, II e V e 81, ambos do CPC.

Porque litigante de má-fé, condeno a requerida ao pagamento de multa de 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação, nos termos do art. 81, §3º do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos termos do determinado às fls. 437.

Intime-se.

Santa Isabel, 02 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**